



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE/PB**

**Processo n. 08023589620208150231**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JAIME PESSOA DA CUNHA NETO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 18 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE MAMANGUAPE / PB

PROCESSO N.º 08023589620208150231

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JAIME PESSOA DA CUNHA NETO

## RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

### BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 02/08/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

### **3 - DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido feito para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a ressarcir o autor pelos danos materiais, no importe de R\$ 2.700,00, atualizado desde o desembolso pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.**

*Data vênia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

**- DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM QUADRICICLO**

O autor alega que sofreu acidente de trânsito quando se locomovia utilizando um quadriciclo e requer a indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente.

Ocorre que, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, este de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, somente se faz presente em determinados casos.

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta sui generis espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

**O B.O. DESCREVE O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE COMO QUADRICICLO SEM PLACA. EM CONSULTAS AO SITE DA REFERIDA MARCA, CONSTATA-SE QUE O VEÍCULO É CLASSIFICADO COMO “OFF ROAD”.**

**TRATA-SE DE VEÍCULO ISENTO DE IPVA E EMPLACAMENTO, PORTANTO, NÃO SUJEITO A REGISTRO E LICENCIAMENTO, TAMPONCO AUTORIZADO A CIRCULAR EM VIA PÚBLICA, VISTO O NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN 573, DE 2015.**

LOGO, NÃO SENDO EXIGIDO O REGISTRO E LICENCIAMENTO, NÃO HÁ, POR CONSEQUÊNCIA, COBERTURA PELO SEGURO DPVAT, CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA A SEGUIR:

RESOLUÇÃO CNSP Nº 332, DE 2015 ART. 40. OS VEÍCULOS QUE NÃO ESTEJAM OBRIGADOS AO LICENCIAMENTO, POR FORÇA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDOS DO SEGURO DPVAT, NÃO ESTANDO, PORTANTO, SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PRÊMIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SEGURO DPVAT NÃO COBRIRÁ DANOS PESSOAIS DECORRENTES DE ACIDENTES ENVOLVENDO OS VEÍCULOS DESCritos NO CAPUT. (G.N.)

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que quadriciclos e similares estão excluídos de tal condição, vez que nem sempre registrados, licenciados ou ainda identificados perante o poder público.

Dessa forma, com efeito, este tipo de veículo automotor não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não sujeito a registro e licenciamento.

Ademais, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos os quais se propõem a circular em vias públicas, oferecendo qualquer tipo de risco à coletividade, o que não é o caso dos autos.

Isto porque o veículo em questão e seus afins, não se propõem ao TRÂNSITO em via pública, motivo pelo qual não possui cobertura suas vítimas, a título de Seguro DPVAT.

**CONSIDERANDO QUE OS DANOS PESSOAIS NÃO FORAM PROVOCADOS POR UM VEÍCULO AUTOMOTOR SUJEITO A REGISTRO E LICENCIAMENTO, O EVENTO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO DPVAT.**

Logo, haja vista a inexistência de cobertura para o mencionado veículo causador do suposto acidente, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente.

Assim, o sinistro narrado nos autos não possui cobertura, visto que o “aparelho automotor” não está sujeito ao pagamento do prêmio, logo excluído automaticamente do seguro DPVAT, portanto, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso, para:

A improcedência da presente demanda, haja vista a notória ausência de cobertura.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 18 de abril de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JAIME PESSOA DA CUNHA NETO**, em curso perante a . **VARA MISTA** da comarca de **MAMANGUAPE**, nos autos do Processo nº 08023589620208150231.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819